

LEI MARIA DA PENHA E A PARTICIPAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS EM SUA APLICAÇÃO

LAW MARIA DA PENHA AND THE PARTICIPATION OF THE MILITARY POLICE OF THE STATE OS GOIÁS IN ITS APPLICATION

TAVARES, José Marcos Vieira¹
SOUZA, Odeceni Vieira de²

RESUMO

O presente artigo retrata a forma de atuação da Polícia Militar do Estado de Goiás nos casos de atendimento às ocorrências de violência doméstica contra a mulher, sendo este o objetivo do trabalho. Visando atingir o escopo definido, o trabalho foi desenvolvido mediante revisão bibliográfica, elaborada a partir da análise de doutrinas jurídicas, artigos acadêmicos, documentos da Polícia Militar do Estado de Goiás e Legislação. O trabalho evidenciou que a Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, determina expressamente a necessidade de atendimento diferenciado às vítimas de casos de violência doméstica, bem como determina a adoção de medidas emergenciais em casos de constatação de violência doméstica contra a mulher. Essas medidas emergenciais devem ser tomadas pela autoridade policial (Civil e/ou Militar) tão logo se verifique a existência da violência doméstica contra a mulher. A Polícia Militar, como responsável pelo policiamento ostensivo, via de regra é a primeira a prestar atendimento em casos de ocorrência de violência seja ela doméstica ou não. A Polícia Militar do Estado de Goiás tem inovado no segmento de Segurança Pública, implementando políticas e programas de prevenção á violência doméstica contra a mulher, a exemplo da adequação do Procedimento Operacional Padrão, manual que determina as ações a serem adotadas pelo Policial Militar no atendimento de ocorrências. Outra medida importante de iniciativa da Polícia Militar é a implantação da Patrulha Maria da Penha, programa voltado, especificamente, ao atendimento qualificado das ocorrências de violência doméstica contra a mulher e ao acompanhamento das medidas protetivas de urgência.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Mulher. Lei Maria da Penha. Policia Militar.

ABSTRACT

This article describes how the Military Police of the State of Goiás acts in cases of attendance

¹ Aluno do Curso de Formação do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, josemarcos_vt@hotmail.com; Mineiros – Go, junho de 2018

² Professora Orientadora Esp. Odeceni Vieira de Souza, Tenente QOA - Polícia Militar do Estado de Goiás, Professora do Programas de Pós Graduação e Extensão da PMGO, Licenciada em biologia, pela Universidade Católica de Goiás, Pós-graduada em Métodos e Técnicas de Ensino - Universidade Salgado de Oliveira; Pós-graduada em Tecnologia Aplicada ao Ensino de Biologia - UFG; Curso de Habilitação de Oficiais da PMGO; Curso de Procedimento Operacional Padrão - Nível Multiplicador. odeceni@gmail.com – Goiânia-Go, junho de 2018.

to the occurrence of domestic violence against women, which is the purpose of this study. Aiming at reaching the defined scope, the work was developed through bibliographic review, elaborated from the analysis of legal doctrines, academic articles, documents of the Military Police of the State of Goiás and Legislation. The study showed that Law No. 11.340/2006, called the Maria da Penha Law expressly determines the need for differentiated care for victims of domestic violence cases, as well as determining the adoption of emergency measures in cases of domestic violence against women. Such emergency measures should be taken by the police authority (Civil and/or Military) as soon as domestic violence against women has occurred. The Military Police responsible for ostensive policing, as a rule, is the first to provide assistance in cases of violence occurring whether domestic or not. The Military Police of the State of Goiás has innovated in the Public Security segment, implementing policies and programs to prevent domestic violence against women, such as the adequacy of the Standard Operational Procedure, a manual that determines the actions to be taken by the Military Police in the care of occurrences. Another important initiative of the Military Police is the implementation of the Maria da Penha Patrol, a program specifically aimed at providing qualified assistance to the occurrence of domestic violence against women and monitoring urgent protective measures.

Keywords: Domestic Violence. Woman. Maria da Penha Law. Military police.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica, assim como todas as outras formas de violência, é reprovável e merece reprimenda severa do ponto de vista jurídico. Entretanto, essa violência em âmbito doméstico merece um rigor diferenciado, uma vez que existe entre agentes ativos e passivos uma relação de afeto e confiança, o que torna a prática criminosa mais grave. Ademais, destaca-se que os efeitos da violência doméstica se estendem a todos os familiares e não somente a vítima direta da violência.

A normatização do tema no Brasil nunca concretizou de fato a prevenção e punição adequada a tal prática criminosa. Schuchman (2015) destaca que o cenário somente sofreu uma modificação em 2001, quando a “Comissão Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres”. Essa punição ocorreu em relação à denúncia feita por “Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica cearense, que durante anos foi torturada por seu então marido, Marco Antônio Heredia Viveiros. Em 1983, Marco Antônio tentou, por duas vezes, assassinar Maria da Penha, justificando seus atos pelo ciúme que sentia da esposa” (SCHUCHMAN, 2015, p. 12-13).

Na primeira tentativa, Marco Antônio baleou Maria da Penha enquanto está dormia, deixando-a paraplégica. A segunda tentativa era de eletrocussão e afogamento. Após este episódio, Maria da Penha denunciou Marco Antônio.

Entretanto, 19 anos se passaram até que ele fosse julgado e condenado em apenas dois anos em regime fechado.

Não se dando por satisfeita com tal pena, Maria Da Penha encaminhou o caso à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o estado brasileiro por **negligência, omissão e tolerância** em relação à violência doméstica contra as mulheres, recomendando, algumas medidas como a finalização do processamento penal do responsável da agressão, investigação a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados no processo, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.

Devido à repercussão internacional do caso, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, encaminhou proposta de lei ao Congresso Nacional, sendo promulgada a lei nº 11.340 em 07 de agosto de 2006 (SCHUCHMAN, 2015, p. 13).

Assim, a punição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi feita em forma de recomendação, orientando o Estado Brasileiro a implementar algumas medidas como a finalização do processamento penal do responsável da agressão, investigação a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados no processo, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes. Devido à repercussão internacional do caso, a Lei nº 11.340 foi proposta no Congresso Nacional e aprovada em 07 de agosto de 2006 (BLUME, 2015, p. 01).

Dentre as diversas exigências legais, encontra-se disposto na lei a exigência de preparo específico para os profissionais (Policiais Militares, agentes de Polícia Civil, Escrivães e Delegados) que irão lidar diretamente com situações dessa natureza de violência doméstica.

Visando facilitar o entendimento acerca do tema, este trabalho foi desenvolvido de modo a possibilitar uma melhor compreensão do papel desempenhado pela Polícia Militar no atendimento a casos de violência doméstica, casos esses que estejam amparados pela Lei Maria da Penha.

Esta abordagem justifica-se mediante a necessidade de disseminar a discussão sobre o tema, buscando esclarecer qual a função do Policial Militar no atendimento a ocorrências dessa natureza, fazendo com que o próprio Policial tenha conhecimento acerca das razões que justificam o tratamento diferenciado que deverá dar às vítimas se comparado a vítimas de crimes de outra natureza. Mister se faz abordar todos os aspectos subjetivos da violência doméstica, analisando seu tipo penal sob diversos aspectos.

O trabalho foi desenvolvido mediante revisão bibliográfica, por meio da análise de artigos científicos, doutrinas jurídicas e dispositivos legais, materiais estes voltados

especificamente para a abordagem da violência doméstica sob a ótica criminal, extraídos dos índices da literatura científica como a Bireme, Scielo e Lilacs.

O trabalho foi estruturado da seguinte forma: Inicialmente será tratado sobre a violência, buscando estudar o tema em consonância com o que diz a Lei; posteriormente, abordou-se especificamente o papel desempenhado pela Polícia Militar nesses casos; por fim é tratada a eficácia da norma, corroborando dados coletados antes e após a vigência da lei.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA LEI MARIA DA PENHA

A violência em âmbito doméstico e, mais especificamente, a violência de gênero (contra a mulher) é definida por Cunha e Pinto (2007) como sendo qualquer ação ou omissão que culmine em sofrimento físico, sexual ou mental, ainda que indiretamente, por qualquer meio, resultando em intimidação, punição ou humilhação (CUNHA; PINTO, 2007, p. 24).

Campos (2008) ressalta que, a Lei Maria da Penha trata apenas da “violência praticada pelo homem contra a mulher no âmbito doméstico ou familiar”, de modo que, embora configurada a violência de gênero, esta não é abordada na lei de forma abrangente (CAMPOS, 2008, p.19). A conceituação da violência doméstica e familiar contra a mulher fica a cargo da própria Lei nº 11.340/2006, que em seu artigo 5º dispõe:

Art. 5º Para os efeitos dessa Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregada;

II – no âmbito da família compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, LEI Nº 11.340/2006, grifo nosso).

Assim, as agressões sofridas por mulheres, sejam de caráter físico, psicológico, sexual, patrimonial e inclusive morais, passam a ter tratamento diferenciado pelo Estado (DIAS, 2007, p. 04). A modificação legislativa passou a tratar condutas de violências

praticadas contra mulheres em âmbito doméstico de forma mais severa, se comparada à forma que eram tratadas antes da entrada em vigor da Lei Maria da Penha (SPANIOL; GROSSI, 2014, p. 400). O objetivo da criação da Lei Maria da Penha era erradicar, coibir, punir e prevenir a violência doméstica intrafamiliar contra a mulher (BANDEIRA, 2014, p. 452).

A criação de uma Lei de proteção à mulher trouxe consigo vários questionamentos acerca de sua constitucionalidade, sendo até mesmo arguida por meio da ADI – (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 4424. A referida arguição de inconstitucionalidade surgiu em razão de possível ofensa ao princípio constitucional da isonomia, previsto expressamente no artigo 5º de nossa Carta Magna. Neste sentido, entende-se que “o princípio constitucional da isonomia não é absoluto, pois permite ao legislador tutelar pessoas ou grupos que se acham em situação de inferioridade ou hipossuficiência” (KOBAL, 2008, p.09).

A inserção deste dispositivo no ordenamento jurídico brasileiro trouxe maior visibilidade aos casos de violência contra a mulher, o que anteriormente era tratado como um assunto íntimo afeto apenas ao casal. A consequência positiva da aplicação da Lei Maria da Penha é a visibilidade que a violência praticada contra a mulher passou a ter, “na medida em que as denúncias têm se avolumado” (BANDEIRA, 2014, p. 464).

2.2 INOVAÇÕES LEGAIS E O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR NO ATENDIMENTO À CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Conforme já mencionado, à Lei Maria da Penha surgiu como um instrumento que visa coibir a violência de gênero. Considerando essa finalidade, uma das grandes modificações foi a possibilidade da prisão em flagrante para esses crimes considerados como sendo de menor potencial ofensivo, ou seja, a aqueles cuja pena máxima não ultrapasse dois anos ou multa, à exemplo dos crimes de ameaça, injúria e lesão corporal de natureza leve não se aplicava prisão em flagrante, mas em se tratando de violência doméstica passa a haver essa possibilidade (OLIVEIRA, 2016, p. 01).

Verifica-se que, antes da inserção da Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico brasileiro, não havia distinção legal para crimes de gênero em desfavor da mulher. Assim, casos de violência doméstica eram tratados como crimes comuns (ameaça, lesão corporal, homicídio – tentado ou consumado, etc.).

Visando modificar o cenário dos casos de violência doméstica, a Lei Maria da Penha fez previsão expressa à necessidade e obrigatoriedade de criação de um sistema de amparo à mulher vítima de violência doméstica. A lei prevê ainda sobre a necessidade de

integração entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e as áreas de segurança e assistência (CAMPOS, 2008, p.24).

Essa integração é de extrema importância, especialmente considerando que a Lei Maria da Penha vislumbrou a necessidade da vítima recorrer, primeiramente, às delegacias de polícia e à autoridade Policial em casos de violência doméstica. Essa busca pela autoridade Policial ocorre geralmente na tentativa imediata de se proteger da violência (CAMPOS, 2008, p. 32). Desse modo é da competência das polícias (Militar e Civil) a adoção de medidas emergenciais que tenha por finalidade assegurar a integridade física, psíquica e patrimonial das vítimas de violência doméstica.

Os procedimentos básicos são, via de regra, tomados pela polícia investigativa (civil), a quem compete requerer as medidas protetivas de urgência, registrar o boletim de ocorrência ou RAI – Registro de Atendimento Integrado, no caso do Estado de Goiás, e tomar à termo a representação da vítima, se existente. A princípio, cabe à Polícia atuar diretamente na contenção da violência, mediante a prisão do agressor e encaminhamento das partes à Delegacia especializada, para que então sejam adotadas as medidas cabíveis.

Ressalta-se que, normalmente, o primeiro atendimento em casos de violência doméstica é feito pela Polícia Militar, responsável pelo policiamento ostensivo. Depois de constatada a existência de ocorrência de violência doméstica a Polícia Militar deverá direcionar o atendimento à Polícia Civil e, quando possível, diretamente à DEAM - Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher.

2.3 A CULTURA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA

Embora a lei Maria da Penha contenha dispositivos mais rígidos para coibir e punir a prática da violência familiar contra a mulher a questão cultural ainda é um dos principais fatores que interferem na eficácia da norma. Verifica-se a reiteração de ocorrências dessa natureza, cujos polos, tanto ativo como passivo, tendem a serem os mesmos. Essa reiteração ocorre principalmente em decorrência da falta de punição ao agressor.

A cultura da masculinidade aliada à discriminação de gênero impede que os homens sejam rejeitados por mulheres, o que acaba por incentivar a cultura da violência. Ademais, ainda existe o pensamento retrógrado de que a mulher deve estar sempre subjugada em relação ao homem, permanecendo em situação de inferioridade se comparada ao homem (LENGLER, 2017, p. 01).

Os recentes movimentos de crescimento do poder feminino têm contribuído para a reflexão e discussão acerca do papel do homem e da mulher tanto em casa, como no trabalho

ou na sociedade de forma geral. Entretanto, lamentavelmente no Brasil, assim como em grande parte do mundo, ainda há a disseminação da cultura machista que admite o uso da violência para resolução de ‘questões’ domésticas, especialmente aquelas originárias do relacionamento afetivo/sexual entre homem e mulher.

No que se refere à necessidade ou não de representação da vítima, a própria lei prevê que:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade Policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - Ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e **tomar a representação a termo, se apresentada;**

[...]

Art. 16. **Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei**, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvida o Ministério Público (BRASIL, LEI Nº 11.340/2006, grifo nosso).

Verifica-se que, com base nos dispositivos acima transcritos, há uma diferenciação entre os crimes de ação penal condicionada e os crimes de ação penal incondicionada. Os crimes contra a honra, por exemplo, são crimes cuja ação penal somente terá início mediante a representação da vítima contra seu agressor. Entretanto, nota-se que o artigo 12 dispõe que, em casos de violência doméstica ou familiar, a ocorrência deverá ser registrada com adoção das medidas pertinentes a cada caso. Constata-se também que o artigo 16 dispõe sobre a possibilidade de renúncia da representação, a qual somente ocorre em sede judicial. Desse modo, resta evidenciado que a representação será registrada em todos os casos, e, a depender da natureza do crime, poderá à vítima, em juízo, renunciar à representação.

Ora não se pode julgar adequado que a decisão de representar ou não contra o seu agressor seja tomada pela vítima imediatamente após a violência. Toda a situação da violência já contribui para que a vítima se sinta constrangida e ameaçada. Neste sentido Schuchman (2015) considera que “a interpretação sociológica, aquela que busca a vontade da lei, a representação não é exigível” (SCHUCHMAN, 2015, p. 06). Essa inexigibilidade de representação sob a ótica sociológica advém da situação de hipossuficiência da mulher em relação ao homem, sendo, portanto, inaceitável que se entregue a ela a decisão de punir ou não seu algoz.

Para a efetividade dos processos protetivo e criminal de violência doméstica, o aplicador do Direito deve apropriar-se de conceitos meta jurídicos, como

forma de compreender os motivos que levam a vítima a não processar o agressor. Sem essa abordagem, a tendência é que todos os inquéritos sejam arquivados ou os réus absolvidos, ante o repetitivo comportamento da vítima – ainda que esteja em grave situação de risco – de inocentar o agressor (FERNANDES, 2013, p. 143).

Essa é uma decisão difícil de ser tomada pela mulher vítima da agressão em razão do que Fernandes (2013) muito bem pontua como sendo uma relação dúplice que a vítima mantém com seu agressor (de amor e ódio). Na maioria dos casos as mulheres violentadas desejam apenas livrar-se da violência, não desejando assim a punição do agressor (FERNANDES, 2013, p. 138). Da mesma forma, faz-se importante considerar a pressão familiar, os medos, incertezas, a vergonha, a revitimização, além da frustração e sentimento de impotência da mulher diante do fato de não ter o controle sobre sua própria família.

Assim, resta evidenciado que o registro da ocorrência e a adoção de medidas emergenciais independem da representação da vítima que poderá, em caso de ação penal pública condicionada, renunciar ao seu direito de representação já em sede judicial, fazendo com que o procedimento seja arquivado, livrando o agressor do processo.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Barbosa e Foscarini (2014) asseveram que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, trata de forma detalhada sobre o atendimento que a mulher vítima de violência doméstica deve receber da autoridade policial. Desse modo os autores destacam que, ao se tornar signatário da convenção retro mencionada, os Estados-membros assumiram o compromisso e o dever de “treinar seus Policiais e especializarem seus atendimentos a mulheres vítimas de violência doméstica” (BARBOSA; FOSCARINI, 2014, p. 248).

Quanto à função da Polícia Militar no atendimento a casos de violência doméstica Barbosa e Foscarini (2014) escreveram:

O aparato da polícia militar, “[...] ainda considerado como uma força auxiliar das Forças Armadas e com uma hierarquização simétrica a do Exército”, (Choukr, 2004:5.), responsável pela atividade Policial ostensiva, também é chamado ao desafio da prestação do atendimento aos casos de violência

doméstica e familiar contra a mulher, com olhar e capacidades muito mais refinadas, requerendo-se também desses profissionais a devida qualificação capaz de garantir uma abordagem respeitosa, eficaz e competente na situação de violência. Tal qualificação demanda tanto no sentido de compreender a dinâmica que envolve a complexidade das relações íntimas de afeto truncadas pelas violências, bem como as violências de gênero de forma mais ampla, como no aspecto do conhecimento acerca dos direitos (especialmente da mulher vítima), da legislação, dos trâmites pré e processuais, bem como da rede de atendimento para a qual a mulher pode ou deve ser encaminhada, preferencialmente acompanhada (BARBOSA; FOSCARINI, 2014, p. 251).

Denota-se que o Policial Militar possui uma função de amparo e de prestação de informações, as quais devem ser repassadas de forma fidedigna, transmitindo a vítima aquela sensação de segurança que ela tanto necessita.

Segundo dados do ‘Panorama da violência contra as mulheres no Brasil’ (2016), **gráfico 1**, no Estado de Goiás funcionam 31 Unidades Especializadas de Atendimento - UEA, o que representa uma taxa de 0,93 unidades para cada 100 mil mulheres que residem no Estado.

Gráfico 1: GO – Enfrentamento á violência

	UEAs /100 mil	R\$/mulher
Goiás	0,93	R\$ 6,31
Brasil	1,03	R\$ 4,19

Fonte: (Panorama da violência contra as mulheres no Brasil, 2016).

Essa taxa verificada é inferior à média nacional, que é de 1,03 unidades especializadas para cada 100 mil mulheres. O relatório apresenta ainda dados relativos aos valores repassados pela União para o enfrentamento da violência contra as mulheres no Estado. Entidades governamentais, ou não, receberam da União, desde 2006, recursos da ordem de 20,9 milhões de reais (em valores atualizados referentes a novembro de 2016), perfazendo o montante de R\$ 6,31 por mulher entre os anos de 2006 a 2016. Tais recursos são destinados por meio de convênios firmados com a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM).

Em estudo realizado por Willians e Pinheiro (2006, p. 309) restou evidenciado que o simples registro da denúncia pela vítima interfere no comportamento do agressor, reduzindo a violência física praticada por este. Fernandes (2013) esclarece que a efetividade da norma está aliada ao pressuposto repressivo e preventivo, portanto não adianta apenas punir, é necessário fazer uso das ferramentas dispostas na lei com o escopo de prevenir a

violência doméstica (FERNANDES, 2013, p. 139). Constata-se que o caráter educativo da norma (preventivo) é um elemento com efeitos que serão notados em longo prazo, ao passo que o caráter repressivo surte efeitos imediatos posto que seja capaz de cessar os atos de violência.

Em análise a bibliografia consultada, foi possível perceber mudanças, ainda que tímidas, no que se refere à capacitação profissional daqueles responsáveis por lidar diretamente com ocorrências de violência doméstica. As Corporações Estaduais têm buscando implantar métodos de capacitação para os Policiais, especialmente no que se refere aos aspectos legais e jurídicos dos casos de violência doméstica. O principal objetivo desses ciclos de capacitação é alinhar a conduta das polícias com as diretrizes legais impostas pela Lei Maria da Penha, efetivando, assim, o sistema de amparo à mulher vítima de violência doméstica.

O Estado de Goiás tem implementado políticas de prevenção à violência doméstica. Um exemplo claro foi a criação da Patrulha Maria da Penha no âmbito da Polícia Militar do Estado de Goiás, por meio do Decreto nº 8.524/2016. O referido Decreto estabelece que “a Patrulha Maria da Penha é encarregada do policiamento ostensivo de segurança específica para o atendimento qualificado das ocorrências de violência doméstica contra a mulher”, com foco no acompanhamento das medidas protetivas de urgência, aplicadas com base na Lei Maria da Penha (GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, DECR. 8.524/2016).

Outra inovação no segmento da Segurança Pública foi a implementação, no ano de 2016, da PSI - Plataforma de Sistemas Integrados, sistema composto pelos programas RAI - Registro de Atendimento Integrado, que substitui o Boletim de Ocorrência, GisGestão - Sistema Geográfico de Informação, MOPI - Mapeamento de Operações Policiais Integradas, MAIS - Mapeamento de Ações Sociais Integradas e o I9X - Aplicativo de Integração entre Polícia e Cidadão. O RAI foi desenvolvido para que as instituições que compõem o CIICC - Centro Integrado de Inteligência, Comando e Controle consigam enviar e receber dados de maneira automática e em tempo real. Trata-se de um registro único dentro do setor de segurança.

3.2 PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO DA PM/GO NO ATENDIMENTO À OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Visando assegurar o atendimento especializado, a Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, em conjunto com a Polícia Militar, editou a Portaria nº 009395/2017 que altera o Procedimento Operacional Padrão – POP da PM-GO. A alteração

procedimental tem como fundamento assegurar a integridade física, moral e psicológica da vítima bem como a responsabilização do agressor, através de atendimento especializado e compatível com a determinação da Lei Maria da Penha (GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, PORTARIA Nº 009395/2017).

A atualização do Procedimento Operacional Padrão resultou em algumas modificações no que se refere especificamente ao atendimento da ocorrência de violência doméstica. A exemplo do que acontece nas ocorrências de vias de fato que possui procedimento operacional padrão próprio (POP 301), entretanto, em caso de constatação de vias de fato com vítima de violência doméstica contra a mulher adota-se o POP 309. Esse POP, além dos procedimentos básicos como busca pessoal, identificação das partes e outros, prevê ainda a necessidade de identificação do crime praticado, para que sejam adotadas as medidas corretivas abaixo transcritas:

4. Caso o crime seja de ação pública incondicionada, a vítima deverá acompanhar a guarnição a Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher (DEAM) ou outra Delegacia que atenda a região (Sequência de ação nº 1 1);
5. Caso o crime seja de ação pública condicionada e houver recusa da mulher em ser atendida e conduzida para a Delegacia, informar ao CPU, arrolar testemunhas e finalizar o atendimento, fazendo o registro da recusa (Sequência de ação nº 1 1);
6. Caso o crime cometido seja de lesão corporal leve, a vítima deverá acompanhar a guarnição, pois o crime independe de representação (Sequência de ação nº 1 1 e esclarecimento item 1) [...] (PM/GO, 2014, p. 204).

Ressalta-se que após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4424, restou entendido que nos crimes de lesão corporal praticados contra a mulher em ambiente doméstico ainda que a lesão corporal seja leve é necessária a autuação mediante ação penal pública incondicionada. Assim, em ocorrência de ‘vias de fato’, havendo vítima de violência doméstica, as partes devem ser conduzidas à repartição pública competente, diferentemente do que ocorre em vias de fato que não haja violência doméstica, neste último caso as partes somente são conduzidas á repartição pública competente caso manifestem tal interesse.

Via de regra a Policia Militar do Estado de Goiás adota como procedimento padrão a condução dos envolvidos a repartição pública competente em qualquer caso que envolva violência doméstica, especialmente aquelas contra a mulher. Os casos que resultem em lesão corporal, havendo a necessidade atendimento médico-hospitalar, este será priorizado

e posteriormente serão adotadas as medidas cabíveis segundo o procedimento padrão das operações policiais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Polícia Militar desempenha papel fundamental no atendimento a ocorrências de violência doméstica e, evidentemente, cada corporação possui sua forma própria de atender essas ocorrências em específico. O trabalho enfatizou a forma de atuação especificamente da Polícia Militar do Estado de Goiás frente aos casos de violência doméstica contra a mulher. A Lei Maria da Penha determina de forma genérica a atuação das forças policiais, as quais, por meio de suas respectivas corporações, definem o *'modus operandi'* para cada espécie de crime.

No que se refere à atuação da Polícia Militar, ficou nítido que esta não pode compelir à vítima de violência doméstica a comparecer à delegacia de Polícia para realizar o registro do RAI – Registro de Atendimento Integrado. Neste sentido, cabe ao Policial Militar colher a maior quantidade de informações com o intuito de registrar a ocorrência, tendo em vista que esse registro de atendimento é procedimento padrão.

O estudo evidenciou a necessidade de constante atualização dos profissionais das forças policiais que lidam com ocorrências dessa natureza, tendo em vista que cada região possui suas particularidades, razão pelo qual o atendimento é diferenciado de um local para outro. Entretanto, a lei deve ser aplicada e, considerando a obrigatoriedade de atendimento especializado aos casos de violência doméstica, a Instituição Policial Militar, por meio de seus setores próprios, deve desenvolver medidas e programas de prevenção à violência doméstica, conforme já ocorre em alguns Estados da Federação.

O Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária tem atuado de forma inovadora, desenvolvendo programas específicos para casos de violência doméstica, a exemplo da Patrulha Maria da Penha. Esse programa busca assegurar que as medidas protetivas de urgência aplicadas nos casos concretos sejam efetivamente cumpridas, assegurando assim a aplicação da norma. Ademais, a atualização do Procedimento Operacional Padrão, visa adequar o atendimento policial militar ao que a Legislação Especial exige, como a Lei Maria da Penha que exige tratamento diferenciado aos casos de violência doméstica contra a mulher. Essa adequação procedimental evidencia o compromisso da Corporação Policial com o estrito cumprimento do ordenamento jurídico, garantindo então a eficácia da norma em âmbito pré-processual.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação**. Sociedade e Estado, v. 29, n. 2, p. 449-469, 2014.

BARBOSA, Adilson José Paulo; FOSCARINI, Léia Tatiana. **Do atendimento da autoridade policial – artigos 10 a 12**. 2014. Comentários: p. 247 a 363 Disponível em: <<http://docplayer.com.br/7732127-Do-atendimento-da-autoridade-policial-artigos-10-a-12.html>>. Acesso em: 05 mai. 2018.

BLUME, Bruno. **Tudo sobre a Lei Maria da Penha**. Portal politize. 2015. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre/>>. Acesso em: 07 mar. 2018.

BRASIL. **Lei Maria da Penha - Lei 11.340/2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 12 fev. 2018.

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A lei Maria da Penha e a sua efetividade**. 2008. Disponível em: <<https://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/268/1/Monografia%20Ant%C3%B4nia%20Alessandra%20Sousa%20Campos.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006): comentada artigo por artigo**. 2007. Revista dos Tribunais. 176 p.

DIAS, Maria Berenice. **AI 70019406016 – Separação de Corpos; violência doméstica**. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/jurisprudencia.php?subcat=1169>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance et al. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. 2013. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/6177>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS. SSP-GO/PM/GO. **Decreto nº 8.524/2016 / Portaria 009395/2017**. Disponível em: <<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/407/10/Portaria%20n%C2%BA%209395%2C%20de%2005%20de%20janeiro%20de%202016%20-%20Revis%C3%A3o%20T%C3%A9cnica%203.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

KOBAL, FERNANDO RODRIGUES. Direito Militar e a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, denominada “Maria da Penha”. **Monografia apresentada a Universidade Cruzeiro do Sul–UNICSUL como requisito para conclusão de Pós-Graduação no Curso Direito Militar**. São Paulo, 2008.

LENGLER, Elisa Canellãs. **Violência doméstica: cultura da violência**. Florianópolis-SC, 2017. Disponível em: <<https://br.mundopsicologos.com/artigos/violencia-domestica-cultura-da-violencia>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

OLIVEIRA, Luciene. **Lei Maria da Penha completa dez anos de criação**. PJC-MT, 2016. Disponível em: <<http://www.mt.gov.br/-/4680377-lei-maria-da-penha-completa-dez-anos-de-criacao>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

Panorama da violência contra as mulheres no Brasil [recurso eletrônico]: indicadores nacionais e estaduais. -- N. 1 (2016). Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher contra a Violência, 2016. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

PM/GO - Polícia Militar de Goiás. **Procedimento Operacional Padrão / Polícia Militar de Goiás**. 3ª ed. rev. e ampl. – Goiânia: PMGO, 2014.

SCHUCHMAN, Michelli Pedik. **Atuação policial em casos de violência doméstica**. Ótica da Lei Maria da Penha. 2015. 1 v. Monografia (Especialização) - Curso de Bacharelado em Direito, Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos3/atuacao-policial-casos-violencia-domestica/atuacao-policial-casos-violencia-domestica2.shtml#bibliograa>>. Acesso em: 05 fev. 2018.

SPANIOL, Marlene Inês; GROSSI, Patrícia Krieger. **Análise da Implantação das Patrulhas Maria da Penha nos Territórios da Paz em Porto Alegre: avanços e desafios**. Textos & Contextos (Porto Alegre), vol. 13, núm. 2, julho-diciembre, 2014, pp. 398-413. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS, Brasil.